



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1022/2019

PROCESSO Nº 00067.003232/2014-59
INTERESSADO: Paulo Ferreira de Almeida

Brasília, 09 de julho de 2019.

AI: 000506/2014/SSO **Data da Lavratura:** 11/02/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 651.270/15-4

Infração: *Preenchimento incompleto de informações requeridas no Diário de Bordo.*

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86.

Datas da infração: 27/06/2009

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00067.003232/2014-59. O AI 000506/2014/SSO deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, Paulo Ferreira de Almeida (Cod. ANAC 129.177), operou a aeronave PP-GEO no dia 27/06/2009 no trecho SNFF - SBFZ e preencheu de forma incompleta as informações requeridas na Parte I - Registros de voo - na página 20 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da infração e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação das autuações.

2.3. **Da Convalidação do Auto de Infração** - Em 23/09/2014, o setor responsável por proferir Decisão em primeira instância identificou a necessidade de adequar o enquadramento do Auto de Infração, promovendo a sua convalidação com fundamento no disposto no artigo 9º da Resolução 25/2008. O auto de infração passou a ter então sua capitulação no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBAer, com interpretação sistemática ao disposto nos itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151 c/c artigo 172 do CBAer**. Providenciou-se a Notificação do interessado acerca da convalidação conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 31 do volume de processo SEI 1199533, que comprova a ciência de tal ato em 10/10/2014.

2.4. **Defesa após Convalidação** - Em 23/10/2014 o interessado protocolou sua manifestação após a convalidação do AI, na qual reitera os argumentos trazidos em defesa prévia.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, em 06/10/2015, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "a", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.6. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 em 26/10/2015, o interessado interpôs o recurso ora em análise em 16/11/2015, tempestivo, conforme Despacho de 03/06/2016 à fl. 69 do volume de processo SEI 1199533, cujas razões serão tratadas a seguir.

2.7. **E assim vieram os autos conclusos para análise.**

2.8. **É o breve relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

3.2. **Da regularidade processual** - Respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.3. **Do Princípio do Non Bis In Idem** - Antes de adentrarmos, especificamente, no mérito da questão, cabe colocar um aspecto do processo ora analisado que, certamente, virá a influenciar a respectiva análise.

3.4. É relevante destacar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

3.5. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

3.6. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

3.7. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

*§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a **individualização objetiva de todas as condutas** a serem perquiridas e das normas infringidas.*

(...)

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma **individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.***

(sem grifo no original)

3.8. Entretanto, no caso em apreço, o processo trata de fato gerador idêntico ao encontrado no Processo nº. 00067.003328/2014-17, Crédito SIGEC 654.450/16-9, também com relação ao não preenchimento correto do Diário de Bordo da aeronave PP-GEO no dia 27/06/2009 no trecho SNFF - SBFZ. Desta forma, entendo ser necessária a verificação da incidência ou não do princípio *non bis in*

idem.

3.9. Uma análise minuciosa dos documentos anexos aos processos em questão, destinados a comprovação da materialidade dos fatos - página 20 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09 - permite concluir tratar-se do mesmo documento e referir-se ao mesmo fato.

3.10. Desta forma, entendo restar caracterizada a incidência de "*bis in idem*" entre as condutas imputadas no Auto de Infração 000506/2014/SSO que inaugura o presente processo e aquela descrita no Auto de Infração nº 00349/2014/SSO, que originou o Processo Administrativo Sancionador nº 00067.003328/2014-17.

3.11. Deixo assim de analisar o mérito.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por PAULO FERREIRA DE ALMEIDA, ao entendimento de que restou configurada a incidência de *bis in idem* entre as condutas imputadas no Auto de Infração 000506/2014/SSO que inaugura o presente processo e aquela descrita no Auto de Infração nº 00349/2014/SSO, que originou o Processo Administrativo Sancionador nº 00067.003328/2014-17;
- por **CANCELAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.003232/2014-59 e ao Crédito de Multa 651.270/15-4;
- pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/07/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3218619** e o código CRC **29ACEBA**.